



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 980

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Determina que o serviço prestado pelos legionários no dia 22 do corrente seja considerado nos termos da base IX do decreto-lei n.º 27:058.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:097 — Permite, enquanto durar a dificuldade de comunicações com as colónias de Macau e Timor, aos funcionários civis e militares que nelas estão servindo estabelecerem pensões para manutenção das suas famílias na metrópole.

Decreto n.º 32:098 — Actualiza as normas reguladoras das expropriações por utilidade pública no ultramar.

Decreto n.º 32:099 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Timor a abrirem créditos a fim de ocorrerem a encargos não previstos e insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa — Introdz alterações nos decretos n.ºs 28:263 e 31:715.

Portaria n.º 10:119 — Fixa as despesas a realizar com a missão botânica para o estudo da flora e da fitogeografia da colónia de Moçambique.

aos funcionários civis e militares que nelas estão servindo estabelecerem pensões para manutenção das suas famílias na metrópole.

Art. 2.º Os governadores das referidas colónias comunicarão pelo telégrafo as importâncias das pensões que deverão ser abonadas mensalmente pelas suas caixas do Tesouro na metrópole e os demais elementos necessários para a boa e rápida execução do serviço.

Art. 3.º As pensões serão abonadas na metrópole por «Operações de tesouraria» e o seu quantitativo será fixado pelos funcionários civis e militares em serviço naquelas colónias, os quais sofrerão nos seus vencimentos o desconto correspondente.

§ único. Logo que por qualquer motivo cesse o desconto ao funcionário o governador telegrafará imediatamente a pedir a suspensão do abono da pensão.

Art. 4.º Em caso de força maior, devidamente justificado, podem as pensões previstas nos artigos anteriores ser fixadas por despacho do Ministro das Colónias em quantia não superior a 50 por cento dos vencimentos dos funcionários que se encontrem em Macau ou Timor quando pessoas das suas famílias a que devam alimentos assim o requeiram.

Art. 5.º As pensões estabelecidas por sentença dos tribunais de que trata o decreto n.º 29:525, de 11 de Abril de 1939, serão igualmente abonadas na metrópole às pessoas interessadas, enquanto se não normalizar a situação das colónias de Macau e Timor.

§ único. Os funcionários civis e militares servindo em Macau e Timor e sujeitos a descontos para pensões estabelecidas por sentença dos tribunais continuarão ininterruptamente a sofrer o mesmo desconto que sofriam até aqui, devendo o governador telegrafar imediatamente a pedir a suspensão do abono da pensão logo que qualquer funcionário deixe de efectuar desconto para esta espécie de pensões.

Art. 6.º Para ocorrer ao encargo do pagamento das pensões por conta da colónia de Timor, a que este decreto se refere, e ainda a outros encargos inadiáveis daquela colónia na metrópole, fará a caixa do Tesouro da colónia de Macau à da colónia de Timor os suprimentos que forem necessários, enquanto a colónia de Timor estiver impossibilitada de enviar fundos.

Art. 7.º O governador da colónia de Macau fica autorizado a fazer os suprimentos de fundos que lhe forem solicitados pelo governador da colónia de Timor até ao limite de \$ 200:000,00.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caetano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho desta data, o serviço prestado pelos legionários no dia 22 do corrente é considerado nos termos da base IX do decreto-lei n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936.

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1942. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:097

Como, dada a actual falta de comunicações ordinárias com as colónias de Macau e Timor, os funcionários ali residentes se encontram em dificuldade para prover ao sustento das suas famílias que residem na metrópole e urge, portanto, remediar esse inconveniente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelos n.ºs 2.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar a dificuldade de comunicações com as colónias de Macau e Timor é permitido